

Lei nº 5.889/73 Direito do Trabalho Rural

Comentada



Este material foi elaborado e fornecido gratuitamente pela empresa Risco Rural Segurança do Trabalho.

Outros materiais e legislações comentadas, disponíveis através do site: www.riscurural.com.br

Apresentação:

A **Risco Rural** é uma empresa instituída com o propósito de auxiliar e informar os profissionais da área de segurança e saúde do trabalho e prevenção de acidentes, bem como administradores, agrônomos, veterinários, zootecnistas, estudantes, pequenos produtores e quaisquer outros profissionais que atuem em estabelecimentos rurais.

Com o objetivo de auxiliar a implantação e manutenção das ações previstas nas **Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho**, principalmente a **NR 31**, que se refere a **Segurança e Saúde do Trabalho Rural**, e para que haja o aumento da saúde e segurança dos trabalhadores rurais, a redução de custos com acidentes, o aumento da produtividade e preservação do meio ambiente, a **Risco Rural** trabalha com:

Pesquisas quanto à aplicabilidade e eficácia das Normas de Segurança, Meio Ambiente e Saúde do Trabalho Rural, condições seguras de trabalho no campo, teste de EPI's nos trabalhos rurais e de reflorestamento;

Publicação de Artigos técnicos e notícias sobre Segurança, Meio Ambiente e Saúde do Trabalho Rural;

Cursos e Palestras presenciais e a distância com temas que abordam a Segurança, Meio Ambiente e Saúde do Trabalho Rural;

Consultoria de Segurança do Trabalho, análise de riscos, elaboração de PPRA, formação de CIPATR, desenvolvimento de SIPAT's, organização do ambiente de trabalho, e outros;

Divulgação de eventos do setor, publicações, promoções e entidades confiáveis;

Preservação do Meio Ambiente por meio de ações como o plantio de uma árvore nova a cada aluno participante de curso presencial, apostilas impressas em papel reciclável, palestras e conscientização.

Contando com uma equipe técnica multidisciplinar altamente qualificada, a **Risco Rural** trabalha com responsabilidade e dedicação incansável, para que cada dia mais sejam melhoradas as condições de Segurança, Meio Ambiente e Saúde no Trabalho dos homens do campo, que fazem brotar da terra as riquezas do nosso Brasil.

Prof. Leonardo Galvão
Diretor de Pesquisas e Publicações

Lei nº 5.889 de 08 de junho de 1973

Comentada

(Comentários grafados em cor vermelha e formato itálico)

Institui Normas Reguladoras do Trabalho Rural.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – As relações de trabalho rural serão reguladas por esta Lei e, no que com ela não colidirem, pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único – Observadas as peculiaridades do trabalho rural, a ele também se aplicam as Leis nºs 605, de 5 de janeiro de 1949; 4.090, de 13 de julho de 1962; 4.725 de 13 de julho de 1965, com as alterações da Lei 4.903, de 16 de dezembro de 1966; 17, de 22 de agosto de 1966 e 368, de 19 de dezembro de 1968 .

Art. 2º – Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

Para ser considerado empregado rural, obrigatória é a existência dos requisitos da relação de emprego, ou seja, personalidade (pessoa física), continuidade (natureza não eventual), subordinação (sob a dependência deste) e onerosidade (mediante pagamento de salário).

Art. 3º – Considera-se empregador rural, para efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

§ 1º – Inclui-se na atividade econômica, referida no “caput” deste artigo, a exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º – Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Considera-se como exploração industrial em estabelecimento agrário as atividades que compreendem o primeiro tratamento dos produtos agrários in natura sem transformá-los em sua natureza, como o beneficiamento, a primeira modificação e o preparo dos produtos agropecuários e hortigranjeiros e das matérias-primas de origem animal ou vegetal para posterior venda ou industrialização; o aproveitamento dos subprodutos oriundos das operações de preparo e modificação dos produtos in natura, referidas no item anterior. Entretanto, não será considerada indústria rural aquela que, operando a primeira transformação do produto agrário, altere a sua natureza, retirando-lhe a condição de matéria-prima.

Uma vez configurado o grupo econômico, este responderá, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da relação de emprego contraídas por todas as suas empresas.

Art. 4º – Equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem.

Art. 5º – Em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatório a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho. Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas de descanso.

A jornada de trabalho dos empregados rurais observará os usos, praxes e costumes de cada região, no que concerne a determinação de seu início e o término, não podendo, entretanto, exceder a 8 (oito) horas por dia.

A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre o empregador e o empregado ou mediante contrato coletivo de trabalho.

A remuneração da hora suplementar será de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal.

Entretanto, poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou contrato coletivo, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente redução em outro dia, de maneira que não exceda o horário normal de trabalho.

Não deve ser computado na duração do trabalho, o intervalo obrigatório concedido nos trabalhos contínuos com duração superior a seis horas.

Art. 6º – Nos serviços, caracteristicamente intermitentes, não serão computados, como de efeito exercício, os intervalos entre uma e outra parte da execução da tarefa diária, desde que tal hipótese seja expressamente ressaltada na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Considera-se serviço intermitente aquele que, por sua natureza, seja normalmente executado em duas ou mais etapas diárias distintas, desde que haja interrupção do trabalho de, no mínimo, 05 (cinco) horas, entre uma e outra parte da execução da tarefa.

Art. 7º – Para efeitos desta Lei, considera-se trabalho noturno o executado entre as vinte e uma horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte, na lavoura, e entre as vinte horas de um dia e as quatro horas do dia seguinte na atividade pecuária.

Nos trabalhos executados na lavoura, considera-se trabalho noturno o executado entre as vinte e uma horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte e nas atividades pecuárias, é considerado trabalho noturno o executado entre as vinte horas de um dia e as quatro horas do dia seguinte.

Parágrafo único – Todo trabalho noturno será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração normal.

Art. 8º – Ao menor de 18 anos é vetado o trabalho noturno.

Trabalhadores com idade inferior a 18 (dezoito) anos, não poderá executar trabalhos no período noturno.

Art. 9º – Salvo as hipóteses de autorização legal ou decisão judiciária, só poderão ser descontadas do empregado rural as seguintes parcelas, calculadas sobre o salário mínimo:

- a) até o limite de 20% (vinte por cento) pela ocupação da morada;
- b) até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) pelo fornecimento de alimentação sadia e farta, atendidos os preços vigentes na região;
- c) adiantamentos em dinheiro.

§ 1º – As deduções acima especificadas deverão ser previamente autorizadas, sem o que serão nulas de pleno direito.

§ 2º – Sempre que mais de um empregado residir na mesma morada, o desconto, previsto na letra “a” deste artigo, será dividido proporcionalmente ao número de empregados, vedada, em qualquer hipótese, a moradia coletiva de famílias.

Considera-se morada a habitação fornecida pelo empregador que, atendendo às condições peculiares de cada região, satisfaça os requisitos de salubridade e higiene estabelecidos em normas expedidas pelas Delegacias Regionais do Trabalho.

§ 3º – Rescindido ou findo o contrato de trabalho, o empregado será obrigado a desocupar a casa dentro de trinta dias.

§ 4º – O Regulamento desta Lei especificará os tipos de morada para fins de educação.

§ 5º – A cessão pelo empregador, de moradia e de sua infra estrutura básica, assim, como bens destinados à produção para sua subsistência e de sua família, não integram o salário do trabalhador rural, desde que caracterizados como tais, em contrato escrito celebrado entre as partes, com testemunhas e notificação obrigatória ao respectivo sindicato de trabalhadores Rurais. [\(Incluído pela Lei nº 9.300, de 29/08/96\)](#)

Art. 10º – A prescrição dos direitos assegurados por esta Lei aos trabalhadores rurais só ocorrerá após dois anos de cessação do contrato de trabalho.

Art. 11º – Ao empregado rural maior de dezesseis anos é assegurado salário mínimo igual ao do empregado adulto.

Parágrafo único – Ao empregado menor de dezesseis anos é assegurado salário mínimo fixado em valor correspondente à metade do salário mínimo estabelecido para o adulto.

Art. 12º – Nas regiões em que se adota a plantação subsidiária ou intercalar (cultura secundária), a cargo do empregado rural, quando autorizada ou permitida, será objeto de contrato em separado.

Parágrafo único – Embora devendo integrar o resultado anual a que tiver direito o empregado rural, a plantação subsidiária ou intercalar não poderá compor a parte correspondente ao salário mínimo na remuneração geral do empregado, durante o ano agrícola.

Art. 13º – Nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

A Norma Regulamentadora 31 – Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura, redação dada pela Portaria nº 86, de 03 de março de 2005, da Lei nº 6.54 de 22 de dezembro de 1977, estabelece os preceitos a serem observados na organização do ambiente, à fim de tornar compatível o desenvolvimento das atividades com a segurança, saúde do trabalho rural.

Nesta Norma, encontram-se descritos todos os itens e procedimentos necessários para a existência de um ambiente de trabalho rural seguro e saudável, visando a redução de acidentes e doenças geradas pela execução dos trabalhos.

O não cumprimento dos itens previstos nesta Norma Regulamentar acarretam em multas que variam de R\$ 716,56 (setecentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos) a R\$ 150.375,22 (cento e cinquenta mil trezentos e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos), além de transtornos e perda de produção por acidentes no local de trabalho.

A Norma Regulamentadora 31 encontra-se na íntegra e comentada, disponível para consulta e download através do site:

www.riscorural.com.br

Art. 14º – Expirado normalmente o contrato, a empresa pagará ao safrista, a título de indenização do tempo de serviço, importância correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal, por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Parágrafo único – Considera-se contrato de safra, o que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária.

Art. 14ºA – O produtor rural pessoa física poderá realizar contratação de trabalhador rural por pequeno prazo para o exercício de atividades de natureza temporária. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 1º – A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo que, dentro do período de 1 (um) ano, superar 2 (dois) meses fica convertida em contrato de trabalho por prazo indeterminado, observando-se os termos da legislação aplicável. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 2º – A filiação e a inscrição do trabalhador de que trata este artigo na Previdência Social decorrem, automaticamente, da sua inclusão pelo empregador na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, cabendo à Previdência Social instituir mecanismo que permita a sua identificação. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º – O contrato de trabalho por pequena prazo deverá ser formalizado mediante a inclusão do trabalhador na GFIP, na forma do disposto no § 2º deste artigo, o: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

I – mediante a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social e em Livro ou Ficha de Registro de Empregados; ou

II – mediante contrato escrito, em 2 (duas) vias, uma para cada parte, onde conste, no mínimo: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) expressa autorização em acordo coletivo ou convenção coletiva; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) identificação do produtor rural e do imóvel rural onde o trabalho será realizado e indicação da respectiva matrícula; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) identificação do trabalhador, com indicação do respectivo Número de Inscrição do Trabalhador – NIT. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º – A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo só poderá ser realizada por produtor rural pessoa física, proprietário ou não, que explore diretamente atividade agroeconômica. [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

§ 5º – A contribuição do segurado trabalhador rural contratado para prestar serviço na forma deste artigo é de 8% (oito por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição definido no inciso I do “caput” do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

§ 6º – A não inclusão do trabalhador na GFIP pressupõe a inexistência na forma deste artigo, sem prejuízo de comprovação, por qualquer meio admitido em direito, de existência de relação jurídica diversa. [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

§ 7º – Compete ao empregador fazer o recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos da legislação vigente, cabendo à Previdência Social e à Receita Federal do Brasil instituir mecanismos que facilitem o acesso do trabalhador e da entidade sindical que o representa às informações sobre as contribuições recolhidas. [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

§ 8º – São assegurados ao trabalhador rural contratado por pequeno prazo, além de remuneração equivalente à do trabalhador rural permanente, os demais direitos de natureza trabalhista. [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

§ 9º – Todas as parcelas devidas ao trabalhador de que trata este artigo serão calculadas dia a dia e pagas diretamente a ele mediante recibo. [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

§ 10º – O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS deverá ser recolhido e poderá ser levantado nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

Art. 15º – Durante o prazo do aviso prévio, se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, o empregado rural terá direito a um dia por semana, sem prejuízo do salário integral, para procurar outro trabalho.

Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar à outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

a) 08 (oito) dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior;

b) 30 (trinta) dias, se o pagamento for efetuado por quinzena ou mês, ou se o empregado contar mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa.

Art. 16º – Toda propriedade rural, que mantenha a seu serviço ou trabalhando em seus limites mais de cinqüenta famílias de trabalhadores de qualquer natureza, é obrigada a possuir e conservar em funcionamento escola primária, inteiramente gratuita, para os filhos destes, com tantas classes quanto sejam os grupos de quarenta crianças em idade escolar.

A matrícula da população em idade escolar será obrigatória sem qualquer outra exigência, além da certidão de nascimento, para cuja obtenção o empregador proporcionará todas as facilidades aos responsáveis pelas crianças.

Art. 17º – As normas da presente Lei são aplicáveis, no que couber, aos trabalhadores rurais não compreendidos na definição do artigo 2º, que prestem serviços a empregador rural.

Art. 18º – As infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas com multa de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) por empregado em situação irregular. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§ 1º – As infrações aos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e legislação esparsa, cometidas contra o trabalhador rural, serão punidas com as multas nelas previstas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§ 2º – As penalidades serão aplicadas pela autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego, de acordo com o disposto no Título VII da CLT. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§ 3º – A fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego exigirá dos empregados rurais ou produtores equiparados a comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical Rural das categorias econômica e profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 19º – O enquadramento e a contribuição sindical rural continuam regidos pela legislação ora em vigor, o seguro social e o seguro contra acidentes do trabalho rural serão regulados por lei especial.

Art. 20º – Lei especial disporá sobre aplicação ao trabalhador rural, no que couber, do regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Art. 21º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.214, de 02/03/1963, e o Decreto-lei nº 761, de 14/08/1969.

Brasília, 8 de junho de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

Emílio G. Médici
Júlio Barata

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 11.06.1973

Comentários elaborados e incluídos pelo **Prof. Leonardo Galvão**

Apoio:



Instituto Brasileiro de Pesquisas em
Emergências Prof. Ivan Campos
www.ivancampos.com.br
Tel: (11) 3462-8066



Cursos de DEA, SBV e APH
Equipamentos de Atendimento
www.suportevida.com.br
Tel: (11) 2553-6700



BR Consultoria e Assessoria Rural
www.brca rural.com.br
Tel: (81) 3071-3504